

Imunidade cultural: análise doutrinária e jurisprudencial sobre os livros eletrônicos e aos seus suportes à luz da jurisdição Brasileira**Cultural immunity: doutrinary and jurisprudential analysis on electronic books and their supports in the light of Brazilian jurisdiction**

DOI:10.34117/bjdv6n6-305

Recebimento dos originais: 09/05/2020

Aceitação para publicação: 12/06/2020

Nicole Schau Soares de Menezes

Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Estácio de Sá da Amazônia
E-mail:nicole3030schau@gmail.com

Shirley de Souza Rodrigues

Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Estácio de Sá da Amazônia
E-mail:shirleysula@hotmail.com

Thalyta Nayara Rodrigues Machado

Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Estácio de Sá da Amazônia
E-mail:thalytanayara@yahoo.com.br

Nathalie de Azevedo Kjaer

Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Estácio da Amazônia
E-mail:nathalie.kjaer@gmail.com.

Rui Machado Júnior

Docente do Curso de Graduação e Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Estácio da Amazônia, Mestrando em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania (UERR), Especialista em estudos de Criminalidade e Segurança Pública (UFMG), Escrivão da Polícia Federal,
E-mail: ruimachadojr01@gmail.com

RESUMO

A pesquisa em tela visou realizar uma abordagem sobre a imunidade tributária cultural referente aos livros eletrônicos, bem como, aos seus suportes tecnológicos, como por exemplo, CD ROM, DVD e outros meios acessórios de mídia digital. Para melhor compreensão, restou necessária análise do instituto da imunidade tributária e seus princípios norteadores. Trata-se de previsão Constitucional, com objetivo de estimular o acesso à cultura levando o conhecimento a todos por meio da comunicação, reforçando a livre manifestação do pensamento, da liberdade intelectual, buscando estimular a educação, instituiu a imunidade tributária cultural como cláusula pétrea. A problemática girou em torno de materiais impressos e tecnológicos ao ponto de ensejar repercussão geral sobre o tema. No decorrer da pesquisa foram abordadas análises de cunho doutrinário, legislativo e jurisprudencial, para então, chegar ao entendimento da Suprema Corte, tendo em vista as transformações históricas intelectual da era digital.

Palavras chave: Imunidade tributária; Livro digital; Jurisprudência.

ABSTRACT

The research on screen, aimed to carry out an approach on cultural tax immunity referring to electronic books, as well as to their technological supports, such as, for example, CD ROM, DVD and other accessory means of digital media. For a better understanding, it was necessary to analyze the institute of tax immunity and its notifying principles. It is a Constitutional provision, with the objective of stimulating access to culture by bringing knowledge to all through communication, reinforcing the free expression of thought, of intellectual freedom, seeking to stimulate education, instituting cultural tax immunity as a stone clause. The problem revolved around printed and technological materials to the point of giving general repercussions on the theme. In the course of the research, analyzes of doctrinal, legislative and jurisprudential nature were approached, to then reach the understanding of the Supreme Court, in view of the intellectual historical transformation of the digital age.

Keywords: Tax immunity; Digital book; Jurisprudence.

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa teve por objetivo principal analisar a extensão da imunidade tributária cultural aos livros eletrônicos e seus suportes tecnológicos à luz da doutrina e da jurisprudência brasileira, com fundamento em dispositivo constitucional garantidor da imunização em matéria tributária.

O instituto da imunidade tributária tem previsão legal na Lei Maior e segundo a doutrina é classificado como cláusula pétrea, ou seja, possui rigidez máxima constitucional referente a sua alteração não podendo ser suprimida pelo ordenamento jurídico pátrio infraconstitucional.

A imunidade tributária cultural se encontra expressa no artigo. 150, inciso VI, alínea “d”, da CRFB/88, em que dispõe a vedação das limitações constitucionais ao poder de tributar, com o intuito de facilitar a circulação do acesso a informação e a liberdade de pensamento levando o conhecimento a todos.

Quanto a sua classificação, é caracterizada como objetiva. Significa dizer que é restrita a determinados bens ou situações de forma específica, não afasta todos os impostos, mas somente aqueles diretamente incidentes sobre o item protegido tendo por finalidade, a proteção da manifestação de pensamento (CF, 5º, IV).

Abordando de forma sucinta a história do surgimento do livro como meio de comunicação importante para o desenvolvimento sócio cultural da humanidade e a importância da disseminação de conhecimentos trazida em seu bojo.

Com o surgimento acelerado da tecnologia e o acesso rotineiro da internet, somados a liberdade de informação, proporcionaram ferramentas que vão além do conteúdo visual característicos de material impresso, como elementos essenciais para aquisição de conhecimento na era digital.

A relevância encontrada neste artigo é quanto a extensão da imunidade tributária cultural aos livros eletrônicos, e-books e seus suportes tecnológicos, como elementos fundamentais para acompanhar as mudanças ocasionada pela transformação da sociedade e suas necessidades, frente à ausência de entendimento uníssono tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Por fim, foi abordado o entendimento pacificador do Supremo Tribunal Federal sobre a extensão da imunidade tributária cultural no campo virtual, por intermédio do julgamento do RE 330.817/RJ, alcançando os suportes tecnológicos discutidos no RE 595.676.

2 PERCURSO METODOLÓGICO

A metodologia adotada nesta pesquisa é de caráter qualitativo, realizada por meio de interpretação da jurisprudência pertinente, bem como análises de cunho doutrinário, legislativo e pesquisas virtuais para melhor compreensão do objeto por ora abordado.

A pesquisa do tipo qualitativa está voltada a questões particulares, pautada em valores e atitudes sociais desprovidas de conteúdo quantificado.

Esta pesquisa aborda um análise bibliográfica, com a intenção de observar ideologias já esplanadas por outros autores sobre o mesmo tema trazendo dúvidas, objetivando enriquecer o conhecimento de forma a ampliar conceitos e orientações.

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

3.1 IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

A imunidade tributária decorre das garantias constitucionais previstas nos artigos 150 a 152 da Carta Magna, e tem por objetivo impor limites aos Entes Federativos sobre a tributação referente a determinadas matérias, bem como decorre de princípios dotados de expressiva carga axiológica.

Para o doutrinador CAPARROZ (2019, n. p.), o vocábulo imunidade em termos etimológicos deriva do latim *imunitas* (dispensa, exoneração), e o prefixo *in* tem a função de negar o *munus*, ou seja, o encargo ou ônus a que alguém se encontra submetido.

O doutrinador SABBAG, ao disciplinar sobre os limites trazidos pelo instituto da imunidade tributária fez alusão ao entendimento da Corte Suprema, que entendeu que a imunização constitucional possui magnitude de cláusula pétrea:

Para o STF, as imunidades e os princípios tributários são limitações constitucionais ao poder de tributar, ganhando a estatura de cláusulas pétreas – limites não suprimíveis por emenda constitucional, uma vez asseguradores de direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, IV, CF), aptos ao resguardo de princípios, interesses e valores, tidos como fundamentais pelo Estado. (SABBAG, 2012, n.p.)

Insta salientar que, a imunidade tributária alcança apenas a obrigação principal, ou seja, dispensa o pagamento do tributo, mas não afetam as obrigações tributárias acessórias previstas no § 2º do art. 113, do Código Tributário Nacional, mantendo, portanto, os deveres instrumentais do contribuinte.

Para BASTOS, a obrigação tributária principal tem natureza patrimonial, pois refere-se a uma relação jurídica decorrente de um fato imponível, enquanto a obrigação tributária acessória tem natureza instrumental de ordem não patrimonial, irredutível em moeda.

A obrigação tributária pode ser principal ou acessória. A primeira tem como objeto, isto é, como prestação, a de adimplir o tributo ou a penalidade pecuniária. Na terminologia do Direito Privado, é uma *obrigação de dar*, portanto, tem natureza patrimonial.

Já a obrigação acessória corresponde a uma *obrigação de fazer em sentido amplo* (fazer, não fazer ou tolerar) algo no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos. Não possui, assim, natureza patrimonial. (BASTOS, 2010, n.p.)

É importante ressaltar que, apesar de, a obrigação tributária acessória não ter natureza patrimonial, dela pode decorrer uma obrigação patrimonial por meio de penalidade pecuniária quando o sujeito passivo deixar de observar os requisitos previstos em lei, conforme previu o §3º do art. 113 do CTN.

Neste intervêm, assim disciplinou SABBAG (2012, n.p.), a imunidade tributária atinge apenas a obrigação tributária principal, afeta ao dever patrimonial de pagamento do tributo, não tendo o condão de atingir as chamadas obrigações tributárias acessórias, os deveres instrumentais do contribuinte, que permanecem incólumes.

A Constituição Federal de 1988 visou proteger valores de cunho cultural, ético e social, bem como valores políticos e religiosos, resguardaram em certos casos, pessoas físicas e jurídicas da tributação imposta pelo Estado, dentre as quais, foi dado ênfase a imunidade cultural.

3.2 IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CULTURAL

A Constituição Federal dispôs em seu art. 150, inciso VI, alínea “d”, que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. Portanto, trata-se de direito constitucional.

Ainda, tal regulamento busca amparo no art. 9º, inciso IV, alínea “d”, do Código Tributário Nacional, transcrevendo o que dispõe o texto constitucional. Conforme verificado, os Entes Federativos sofrem limites legislativos constitucional e infraconstitucional referente a obrigação tributária principal atribuída a pessoa física ou jurídica que se encontre amparada pela imunidade tributária em comento.

CAPARROZ (2019, n.p.), colecionou que a imunidade cultural destinada a afastar a tributação sobre a cadeia produtiva e econômica dos livros, jornais e periódicos, com o objetivo de desonerar custos e facilitar o acesso à leitura a todas as camadas da população.

Neste diapasão, pode-se verificar que a intenção do legislador constituinte foi de tornar o acesso a estes materiais menos oneroso aos destinatários e desta forma a levar o conhecimento cultural a todas as classes sociais.

Isso porque, a sociedade precisa de comunicação para sua evolução, e é por meio da transmissão de conhecimentos que se enriquece a cultura, para o doutrinador supracitado (2019, n. p.), o ser humano tem buscado transmitir conhecimento mesmo antes da invenção da escrita como instrumento formal da linguagem.

3.2.1 Breve relato sobre a história do livro

É relevante inserir a evolução histórica sobre esse tema para que haja maior compreensão sobre a imunidade tributária cultural, assim como, entender porque foi incluída como cláusula pétrea que não pode ser objeto de emenda constitucional de forma flexível.

Ainda na era primitiva, já havia comunicação por meio da escrita como forma de deixar legado de conhecimento e sabedoria para as gerações futuras, embora ainda nem cogitasse a existência de um livro regido por regras gramaticais.

CAPARROZ (2019, n. p.) trouxe a seguinte lição, o processo de transmissão, recepção de ideias, informações e mensagens, resulta de métodos múltiplos de expressão, desenvolvidos ao longo dos séculos.

Diante da necessidade de informação os homens primatas, passaram a registrar nas paredes das cavernas, por meio de símbolos e desenhos os acontecimentos exteriores e interiores visando transmitir uma mensagem de conhecimento, o que posteriormente, veio se intitular livro.

Parafrazeando CAPARROZ (2019, n.p.), a mais óbvia é que o livro é confeccionado para servir como instrumento de comunicação, no sentido de que pouco importa o suporte físico utilizado, ou ainda, a combinação, de diversas mídias, como modernamente pode se observar.

Diante de todo exposto, restou verificado a importância da imunização tributária cultural, pois o Estado deve manter a acessibilidade histórico cultural do mundo exterior e interior a todos os seus cidadãos por meio da comunicação.

Por fim, é notório que este instituto, ao suprimir dos Entes Federativos o poder de tributação, objetivou impedir invasão estatal em relevantes áreas de interesse social que merecem e devem ser preservadas.

3.2.2 Classificação da imunidade tributária cultural

A imunidade tributária cultural prevista no art. 150, inciso VI, alínea “d”, da CRFB/88 e art. 9º, inciso IV, alínea “d”, do CTN é classificada como objetiva, pois é restrita a determinados bens ou

situações de forma específica, tendo por finalidade, a proteção da manifestação de pensamento (CF, 5º, IV).

SABBAG apud CARRAZA:

Referindo-se à imunidade constante da alínea ‘d’, afirma ser ela “objetiva e, por isso, não alcança a empresa jornalística, a empresa editorial, o livreiro, o autor etc., que, por exemplo, deverão pagar o impostos sobre os rendimentos que obtiverem com o livro, o jornal, o periódico e o papel destinado à sua impressão”. Nessa linha, frise-se que a imunidade não é afetada pelo interesse econômica-lucrativo da entidade. (SABBAG, 2017, n. p.)

Como bem apontou o renomado doutrinador, a norma desonerativa, não alcança a receita auferida com a comercialização dos livros, jornais e periódicos, pois haverá incidência de tributo de impostos de renda decorrente de vendas, assim como, sobre os direitos autorais.

Finalizando, MAZZA (2018, n. p.) explica que a característica de uma imunidade objetiva é que ela não afasta todos os impostos, mas somente aqueles diretamente incidentes sobre o item protegido. Portanto, a imunização tributária recai tão somente sobre sua produção e circulação.

3.3 IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS LIVROS ELETRÔNICOS E AOS SEUS SUPORTES

Considerando a evolução constante da era digital, a expansão das comunicações e informações em tempo real, assim como, a disseminação da cultura mundial por meio de veículos eletrônicos, restou duvidosa a incidência ou imunização de tributo.

Para MATOS, a questão de grande relevância é a de saber se a imunidade concedida pelo artigo 150, VI, “d”, CRFB/88 alcançaria esses os meios de moderna tecnologia, cujo conteúdo seja composto de arquivos de dados equivalentes ao conteúdo dos livros convencionais de papel.

Nas lições de CAPARROZ (2019, n. p.), se os livros são imunes, como diz o texto constitucional, a circunstância de serem ou não de papel é irrelevante, pois a segunda parte do dispositivo objetiva apenas não tributar o papel quando este for destinado a produção de livros e periódicos, nada além disso.

SABBAG segue com o mesmo entendimento, *in verbis*:

Temos defendido a imunidade tributária aos livros difundidos em meios ópticos (CD-ROM, por exemplo), na qualidade de suportes sucedâneos do livro. A nosso sentir, tais suportes difusores não podem se sobrepor econômica e intelectualmente ao texto – ou outra mídia eletrônica – sob pena de se desvirtuar a ideia de desoneração que deve reger a situação. Se a mídia se mostra didática e instrutiva, buscando a difusão do conhecimento, não há como lhe negar a imunidade. (SABBAG, 2012, n. p.)

Porém, esse entendimento não foi uníssono na doutrina brasileira, tendo em vista a existência de uma corrente minoritária de doutrinadores que entenderam que a imunidade tributária cultural não seria aplicada a livros e periódicos digitais, mas tão somente as versões impressas.

Pôde-se verificar que esse entendimento alcançou a jurisprudência do STF, visto que em fevereiro de 2010, o Ministro Dias Toffoli em decisão monocrática afastou a incidência da imunidade tributária cultural ao julgar o RE 330.817/RJ.

SABBAG (2012, n. p.) sustenta que os ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau e Cezar Peluso já haviam votado monocraticamente contra a extensão da imunidade a conteúdos eletrônicos (ver, respectivamente, RE 416.579/RJ, RE 282.387/RJ e AI 530.958/GO).

A questão foi objeto de repercussão geral e merecedora de um entendimento pacificador assistido pelo guardião da Constituição, quanto a extensão ou não da imunidade tributária cultural aos livros digitais e seus suportes.

3.4 A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADORA SOBRE A IMUNIDADE CULTURAL ESTENDIDA AOS LIVROS ELETRÔNICOS E AOS SEUS SUPORTES

Com a rápida propagação de divulgação dos livros e periódicos em meio eletrônico, a Suprema Corte, se manifestou sobre a matéria objeto de repercussão geral observando os princípios norteadores da imunidade tributária cultural, cuja a necessidade está nas propagações de informações, a fomentação da difusão cultural para criar acessibilidades aos indivíduos.

Em março de 2017, a matéria foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que prolatou decisão unânime estendendo a imunidade cultural aos livros eletrônicos, denominados também de *e-books*.

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Imunidade objetiva constante do art. 150, VI, d, da CF/88. Teleologia multifacetada. Aplicabilidade. Livro eletrônico ou digital. Suportes. Interpretação evolutiva. Avanços tecnológicos, sociais e culturais. Projeção. Aparelhos leitores de livros eletrônicos (ou e-readers). 1. A teleologia da imunidade contida no art. 150, VI, d, da Constituição, aponta para a proteção de valores, princípios e ideias de elevada importância, tais como a liberdade de expressão, voltada à democratização e à difusão da cultura; a formação cultural do povo indene de manipulações; a neutralidade, de modo a não fazer distinção entre grupos economicamente fortes e fracos, entre grupos políticos etc; a liberdade de informar e de ser informado; o barateamento do custo de produção dos livros, jornais e periódicos, de modo a facilitar e estimular a divulgação de ideias, conhecimentos e informações etc. (...). 3. A interpretação das imunidades tributárias deve se projetar no futuro e levar em conta os novos fenômenos sociais, culturais e tecnológicos. Com isso, evita-se o esvaziamento das normas imunizantes por mero lapso temporal, além de se propiciar a constante atualização do alcance de seus

preceitos. 4. (...) a imunidade alcança o denominado “audio book”, ou audiolivro (livros gravados em áudio, seja no suporte CD-Rom, seja em qualquer outro). 6. (...) Esse entendimento não é aplicável aos aparelhos multifuncionais, como tablets, smartphone e laptops, os quais vão muito além de meros equipamentos utilizados para a leitura de livros digitais. 8. (...) Recurso extraordinário a que se nega provimento. TESE DA REPERCUSSÃO GERAL: 9. Em relação ao tema nº 593 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet, foi aprovada a seguinte tese: “A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo. (RE 330817, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 30-08-2017 PUBLIC 31-08-2017).

Verificou-se que, o Recurso Extraordinário (RE) 595.676 fora julgado conjuntamente pelo Tribunal Pleno da Suprema Corte. Estendendo a imunidade tributária cultural aos livros e aos seus suportes eletrônicos com a finalidade exclusiva a unidades didáticas.

Após a consolidação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o entendimento unânime aprovou em uma sessão virtual a proposta da súmula vinculante n. 57. Proposta realizada pela Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação (Brascom), objetivando a fixação da imunidade tributária dada pela Constituição Federal a papel, jornais, livros e periódicos se estendendo aos livros digitais e seus suportes.

Súmula vinculante 57: A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se à importação e comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (e-book) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-los, como leitores de livros eletrônicos (e-readers), ainda que possuam funcionalidades acessórias. (Supremo Tribunal Federal. Sessão Plenária. Recurso Extraordinário n. 330.817. Rel. Min. Dias Toffoli. DJe n 99 de 24 de abril de 2020, p 1. DOU de 24 de abril de 2020, Seção 1, p 1).

Portanto, restou claro que o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento favorável a imunidade dos livros eletrônicos e aos seus suportes, considerando primordialmente o Art. 150, da Constituição Federal de 1988, e também aos princípios descritos na Carta Cidadã, Art. 5. inc. IV e IX. Garantindo a liberdade de pensamento, a informação, a difusão da cultural, e a primordialmente a redução dos impostos sobre os produtos destinados aos livro.

4. ANÁLISE E RESULTADOS

De acordo com o estudo trazido, foi possível verificar a importância da extensão da imunidade tributária cultural aos livros digitais, bem como, aos seus suportes, compreendidos como equipamentos com funcionalidades acessórias ou rudimentares que auxiliam a leitura digital.

No mundo contemporâneo, em que se vive a era digital com avanços tecnológicos habitual, seria discrepante qualquer decisão em sentido contrário a imunização tributária constitucional.

Pode-se dizer, que o Supremo Tribunal Federal, acertadamente sanou qualquer dúvida relativa ao caso em tela ao decidir de forma unânime pela extensão da imunização aos livros digitais não restrito a visualização.

A Constituição Federal assegurou o direito à educação, incluindo no rol dos direitos sociais. Logo, é obrigação do Estado proporcionar a sociedade o acesso a educação, cultura e desenvolvimento com respaldo na livre manifestação do pensamento. Para SABAAG:

Fácil é perceber que toda essa liberdade almejada deságua, em última análise, no direito à educação, que deve ser fomentado pelo Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e ao seu preparo, para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho, nas atividades de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 5º, IV, IX, XIV, XXVII; arts. 205, 206, II, 215 e 220, §§ 2º e 6º, todos da CF).

Por fim, a Corte Superior sumulou de forma vinculante o entendimento decorrido da interpretação do art. 150, VI, “d”, da Constituição Federal determinando a aplicabilidade da norma imunizadora à importação e comercialização no mercado interno.

Diante dos mais recentes entendimentos pode se verificar que o avanço tecnológico atual ultrapassa o campo tributário de forma positiva, não traz só incentivo a comunicação, dispõe também a interação entre os mais variados povos, dissemina conhecimento, influencia na construção de ideias, o que muito relevante para a democracia.

5 CONSIDERAÇÕES

O presente artigo buscou analisar a imunidade cultural descrita na Constituição de 1988, precisamente no Art. 150. inc. VI, alínea “d”, com efeito de como cláusulas pétreas, retirando a incidência tributária pertinente a “livros, jornais, periódicos, e o papel destinado a sua impressão”, e aos livros digitais com os objetivos de fomentar a difusão da cultura, a proteção a liberdade de pensamento, a liberdade de expressão, artística cultural, além disso fazendo jus ao direito do acesso a informação e a comunicação do indivíduo que dela necessita.

Entendimentos anteriores possuíam o posicionamento divergentes, causando insegurança jurídica no direito Tributário tangente a matéria, realidade esse que se tornou superada com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Hodiernamente, os livros digitais de forma textualizada independe de forma visual, (ou seja, abarca os áudios CD-ROM, DVD), que tenha por objetivo finalístico o meio educacional não podem ser afetados pela incidência de tributos nos termos da norma regente.

O livro é um dos meios fundamentais pelos quais se adquire conhecimento, pouco importa se este se encontra em versão impressa em papel ou PDF ou outro meio de mídia digital, se considera somente o valor da mensagem trazida em seu contexto.

É por intermédio da organização do pensamento que se constrói novos entendimentos, se abstrai da comunicação a formação de novas ideologias que dão ensejo as críticas do estado democrático de direito, por esse motivo é que o Estado deve flexibilizar e facilitar a aquisição do conhecimento nas mais variadas formas admitidas da era digital.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Lucília Isabel Candini. **As obrigações tributárias acessórias e o princípio da legalidade.** Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/as-obrigacoes-tributarias-acessorias-e-o-principio-da-legalidade/>>. Acessado em 08 mai. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acessado em 09 mai. 2020.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Recurso Extraordinário n. 330.817. Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 30-08-2017 PUBLIC 31-08-2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=337857>. Acessado em 07 mai. 2020.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Recurso Extraordinário n. 595.676. Rel. Min. Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=337857>>. Acessado em 07 mai. 2020.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Súmula Vinculante n. 57. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3599>>. Acessado em 07 mai. 2020.

_____. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm> Acessado em 09 mai 2020.

Brazilian Journal of Development

CAPARROZ, Roberto. **Direito Tributário Esquematizado**. E-book. ed. 3^a. São Paulo: Saraiva, 2019.

SABBAG, Eduardo. **Direito tributário**. E-book. Coleção Saberes do Direito; 42. São Paulo: Saraiva, 2012.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. E-book. ed. 9^a. São Paulo: Saraiva, 2017.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Tributário**. E-book. 4 Ed. São Paulo: Saraiva, 2018